



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 116/2013

Altera Incisos e dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 37/2003.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, especialmente as indicadas no Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.403/71 e considerando o que diz a Indicação CEE nº 37/03,

DELIBERA

Art. 1º - Os Incisos e parágrafos do artigo 1º da Deliberação CEE nº 37/2003 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - ...

I - ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);

II - cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado;

III - histórico escolar do curso concluído;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;

V - diploma a ser registrado (apenso).

§ 1º - A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96.

§ 2º - As Instituições com prerrogativas de autonomia universitária concedida nos termos previstos pelo § 2º do artigo 54 da Lei 9394/96, poderão registrar diplomas dos cursos por elas oferecidos.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela Secretaria de Estado de Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de janeiro de 2013.

Consª. Guiomar Namó de Mello
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	509/2003 – Reautuado em 22/01/13		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Proposta de alteração da Deliberação CEE nº 37/2003		
RELATOR	Cons. Angelo Luiz Cortelazzo		
INDICAÇÃO CEE	Nº 116/2013	CES	Aprovado em 30/01/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE nº 37/2003 regulamentou o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

O caput do seu artigo 1º está assim redigido:

“Art. 1º - As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte:” seguem-se diversos incisos e 2 parágrafos.

Recentemente foi aprovado Parecer nº 430/2012, de interesse do Centro Universitário de Franca, Uni-FACEF, atribuindo à Instituição, também a competência para registro dos próprios diplomas.

As discussões que levaram à aprovação do Parecer CEE nº 430/2012, devidamente homologado pela Secretaria de Estado da Educação e gerador da Portaria CEE/GP nº 538/12 (DOE de 6/11/2012, Seção I, Página 24), revelaram que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo vem utilizando a denominação “não universitária” quando se refere às Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação. Esse entendimento é evidente, por exemplo, na Deliberação CEE nº 102/2010 que, em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º - As autorizações para funcionamento de novos Cursos de Graduação e Habilitações de Cursos em Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, são reguladas por esta Deliberação.

Parágrafo único – **As instituições universitárias** têm asseguradas as atribuições de criação, organização e extinção de cursos e habilitações em suas sedes, conforme disposto no artigo 53 da Lei 9394/96 (gg. nn.).

Deste modo, os Centros Universitários e as Universidades não necessitam autorização para a criação de cursos por serem consideradas instituições universitárias.

Do mesmo modo, apenas como mais um exemplo, os Centros Universitários e Universidades, não necessitam aprovação para criação de cursos de pós-graduação lato sensu, entendimento que foi consolidado a partir de entendimento da Deliberação CEE nº 9/98, recentemente revogada e substituída pela Deliberação CEE nº 108/2011, que manteve tal entendimento e o explicitou em seus artigos.

Assim, a despeito do entendimento que vem sendo adotado, normalmente um parágrafo ou artigo reforçam o fato de que Centros Universitários e Universidades estão dispensados daquela regulamentação, em virtude de sua autonomia, o que não ocorreu com a Deliberação CEE nº 37/2003, alterada pelas Deliberações CEE nº 65/2007 e nº 113/2012, que mantiveram seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que determinam:

Art. 1º - As instituições de Ensino Superior, **não universitárias**, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte: (gg. nn.).

...

V - cópia da lista de participação no Exame Nacional de Cursos – ENC - na qual figure o nome do diplomado;

...

§ 1º. A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96.

§ 2º. A exigência mencionada no inciso V será feita sempre que o diploma referir-se a curso submetido ao Exame Nacional de Cursos pelo MEC.

Entretanto, no caso específico do registro de diplomas, o entendimento do que seria uma “instituição não universitária” não foi aplicado e, os centros universitários ligados ao sistema estadual de ensino continuaram tendo a obrigação de encaminhar o diploma de seus egressos para registro em uma Universidade, até a aprovação do Parecer do Ilustre Cons. Marcos Antonio Monteiro, que aprovou essa atribuição especificamente para o Centro Universitário de Franca mas que motivou a revisão da norma vigente.

Ora, os credenciamentos e credenciamentos de Centros Universitários estão baseados no Artigo 54, 2º, da LDB (Lei 9394/96) que determina:

“§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa.

Confirmando todo o exposto, o CEE-SP aprovou, em 2011, atribuições de autonomia universitária ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza, com competências para expedir e registrar seus próprios diplomas (Deliberação CEE nº 106/2011, DOE de 18/3/2011, Seção I, Página 25),

Deste modo, a fim de não gerar dúvidas, mas de acordo com os procedimentos que vem sendo adotados pelo CEE-SP, seria interessante inserir um parágrafo ao atual Artigo 1º da Deliberação CEE nº 37/2003 para explicitar a pertinência dos Centros Universitários, enquanto Instituições Universitárias poderem registrar seus próprios diplomas. Tal procedimento, a propósito, já ocorre no Sistema Federal de Ensino desde 2006 (Decreto nº 5786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os Centros Universitários, no seu artigo 2º, § 4º).

Finalmente, com a extinção do Exame Nacional de Cursos a partir de Medida Provisória do Governo Federal e posterior aprovação da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), o inciso V do artigo 1º e o § 2º do mesmo artigo devem ser suprimidos, pois não podem mais ser cumpridos.

2. CONCLUSÃO

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua indicação o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, João Cardoso Palma Filho, João Grandino Rodas, Marcos Antonio Monteiro, Neide Cruz (ad hoc), Roque Theóphilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves (ad hoc).

Sala da Câmara de Educação Superior, em 23 de janeiro de 2013.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente no exercício da presidência de acordo
com o Art. 13, § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de janeiro de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello

Presidente